Parecer CLJR Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 02/2024

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Nº do Protocolo: 22/2024
Protocolado em: 11/03/2024 16h49

Parecer ao Projeto de Lei 02/2024 que "dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante celebração de termo de colaboração entre o município de Itambacuri e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Itambacuri objetivando repasse de recursos do FUNDEB e dá outras providência".

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante celebração de termo de colaboração entre o município de Itambacuri e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Itambacuri objetivando repasse de recursos do FUNDEB e dá outras providência.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno.

A presente proposição versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

O presente projeto de lei cumpre a determinação do artigo 23, inciso I, alínea *d* do Decreto Federal n. 10.656/22 que regulamentou a Lei 14.113/20, onde admite a transferência de recursos para instituições filantrópicas, sem fins lucrativos:

> Art. 23. Será admitido, para fins da distribuição dos recursos previstos no **caput** do art. 212-A da Constituição:
>
> I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, o cômputo das matrículas:

Documento assinado digitalmente por Patrizia Fabiana Medeiros Coelho Castro, Charbel Salman Oliveira, Clarismundo Rodrigues Coelho Junior conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.itambacuri.cam.mg.gov.br/validador** e informe o código **ZXLDN-IU6FZ-ZW1PF-BQZ4J-OZTQW** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

d) na educação especial, oferecida, nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de ensino de educação básica e inclusive para atendimento integral de escolarização a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo.

O presente projeto não detém vícios formais que possam obstar a sua aprovação perante o plenário desta Casa de Leis, uma vez que obedeceu aos tramites Constitucionais e Legais previstos para o processo legislativo, estando em sintonia com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Itambacuri e o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

No seu aspecto material, também não foi encontrado nenhuma divergência com a legislação em vigor, uma vez que objetiva-se cumprir determinação da Lei Federal 14.113/20 que autoriza repasse de recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica para instituições filantrópicas que cuidem da educação especial.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta comissão opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Patrizia Fabiana Medeiros Coelho Castro Relator	Charbel Salman Oliveira Presidente	Clarismundo Rodrigues Coelho Junior Vogal

Documento assinado digitalmente por Patrizia Fabiana Medeiros Coelho Castro, Charbel Salman Oliveira, Clarismundo Rodrigues Coelho Junior conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.itambacuri.cam.mg.gov.br/validador** e informe o código **ZXLDN-IU6FZ-ZW1PF-BQZ4J-OZTQW** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer CLJR Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 02/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 11/03/2024 16:44:08
Hash Interno: ul2sfcd0rv3apvxbnw5h7p4eyex6vcv9qyz9cgsi

Chave de Verificação

ZXLDN-IU6FZ-ZW1PF-BQZ4J-OZTQW

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: **www.www.itambacuri.cam.mg.gov.br/validador** e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
073.***.***-76	Patrizia Fabiana Medeiros Coelho Castro	**Assinado** em 11/03/2024 16:48
039.***.***-56	Charbel Salman Oliveira	**Assinado** em 11/03/2024 16:48
299.***.***-83	Clarismundo Rodrigues Coelho Junior	**Assinado** em 11/03/2024 16:48

Documento assinado digitalmente por Patrizia Fabiana Medeiros Coelho Castro, Charbel Salman Oliveira, Clarismundo Rodrigues Coelho Junior conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.itambacuri.cam.mg.gov.br/validador** e informe o código **ZXLDN-IU6FZ-ZW1PF-BQZ4J-OZTQW** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.